

**Tribunal do Júri - Testemunha -
Falso testemunho - Prisão em flagrante -
Inexistência de conexão com os crimes de
homicídio - Corpo de jurados - Ausência de
competência - Legítima defesa - Excesso
culposo - Reconhecimento pelo Júri - Sentença
que julga prejudicado o quesito - Nulidade**

Ementa: Penal. Homicídio consumado. Preliminares. Testemunha presa em plenário por falso testemunho. Competência. Júri. Descabimento. Desconsideração do quesito do excesso culposo. Reconhecer. Anular sentença.

- Se a testemunha é presa em plenário de julgamento, por delito de falso testemunho, tal ilícito não é matéria a ser submetida aos jurados, afastando-se a nulidade pleiteada pela defesa.

- Há que se anular a sentença proferida em desconformidade com a decisão dos jurados, que reconheceram o excesso culposo na legítima defesa, e tal fato foi desconsiderado pelo i. Magistrado sentenciante, consoante norma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0414.08.021364-1/002
- Comarca de Medina - Apelante: J.C.D. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas: J.P.S.F., M.S.F. - Corréus: P.N.S., F.C.S. - Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2013. - *Júlio Cezar Gutierrez* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - J.C.D. (ou J.C.D.), P.N.S. e F.C.S., qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121 e art. 121 c/c o art. 14, II, do Código Penal (CP) (f. 02/06).

Consta da denúncia que, no dia 28.10.2007, por volta das 11h10min, no [...], Comarca de Itaobim, os denunciados desferiram vários tiros de arma de fogo em direção à vítima J.P.S.F., causando-lhe os ferimentos que foram a causa de sua morte. E mais, os acusados ainda atingiram o ofendido M.S.F. na região glútea, somente não logrando êxito na consumação do delito porque a vítima conseguiu empreender fuga do local (f. 02/06).

O processo foi desmembrado, seguindo o presente feito apenas com relação ao acusado J.C.D. (f. 54).

Após pronúncia (f. 161/170 e 313/318) e julgamento pelo Tribunal do Júri (f. 384/406), foi exarada sentença às f. 398/402, condenando o acusado J.C.D. nas sanções do art. 121 c/c o art. 29, § 1º, do CP, ao cumprimento da pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado.

Inconformada, a defesa recorreu (f. 406), cujas razões foram anexadas às f. 416/419, pleiteando, em preliminar, a nulidade do julgamento, porque deveria ter sido quesitado aos jurados sobre o delito insculpido no art. 307 do CP, para não influenciar no resultado da votação e nulidade da sentença, proferida em desacordo com o entendimento dos jurados, que reconheceram o excesso culposo na legítima defesa. No mérito, pleiteou a redução da pena-base ao mínimo legal e aplicação da participação de menor importância em seu grau máximo.

Em contrarrazões, a acusação pede pelo não provimento do apelo (f. 420/424), sendo, no mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, da

lavra do i. Procurador Luiz Alberto de Almeida Magalhães (f. 432/436).

É o relatório, em síntese.

1 - Admissibilidade.

Conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

2 - Preliminares.

A defesa suscitou, em sede preliminar, a nulidade do julgamento, porque deveria ter sido quesitado aos jurados sobre o delito insculpido no art. 307 do CP, para não influenciar no resultado da votação e nulidade da sentença, proferida em desacordo com o entendimento dos jurados, que reconheceram o excesso culposo na legítima defesa.

2.1 - Nulidade do Júri.

A defesa alega que deveria ter sido quesitado aos jurados sobre o delito insculpido no art. 307 do CP, quanto à testemunha J.P.S., para não influenciar no resultado da votação, o que não merece prosperar.

Certo é que, durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, a testemunha J.P.S. foi presa em flagrante, por falso testemunho, porque negou ter prestado declaração na Delegacia de Polícia, “sendo que, às f. 14 e 101, comprovam que o mesmo prestou depoimento na polícia civil” (f. 404/405).

A defesa se manifestou em Plenário de Julgamento, entendendo que

quem decide se a testemunha será submetida a inquérito e, posteriormente, julgada pelo Juiz singular, é o jurado; para isso, o Juiz-Presidente fará incluir na votação de quesitos uma série em que se pergunta ao jurado se a testemunha cometeu o crime de falso-testemunho (f. 404).

A questão foi rebatida pela acusação e afastada pelo duto Juízo *a quo*, em decisão fundamentada e, a meu ver, acertada (f. 404/405).

Isso porque estava sendo submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença a suposta prática dos delitos de homicídio consumado e tentado perpetrados pelo acusado J.C.D. e outros, em desfavor das vítimas J.P.S.F. (falecido) e M.S.F. (sobrevivente).

O fato de a testemunha J.P.S., pai da vítima falecida, ter mentido, na Sessão do Júri, sobre não ter prestado depoimento, na fase da *informatio delicti*, não transmuda tal delito para a competência do Júri, porque não praticado em conexão com os crimes de homicídio.

Além de inexistir conexão entre os delitos, capaz de atrair a competência do Júri, nos termos do art. 78, I, do CPP, trata-se de ilícitos praticados em circunstâncias diferentes, que se encontravam em fases processuais também distintas. Os crimes de homicídios praticados pelo apelante J.C.D. estavam sendo julgados; já o delito do art. 307 foi, supostamente, praticado pela testemunha J.P.S. em plenário de julgamento, não havendo, ainda, análise probatória para efeitos de condenação ou absolvição.

Tampouco há falar que “a prisão da testemunha irá influenciar negativamente no julgamento do acusado”, porque a prisão da referida testemunha se deu apenas pelo fato de ela ter mentido, alegando que prestou depoimento na fase policial, e não sobre o conteúdo das declarações em si acerca dos delitos de homicídio então julgados.

Assim, acertadamente, o douto Juiz sumariante afastou a quesitação pretendida pela defesa, sendo as peças devidamente encaminhadas ao Ministério Público para apuração de eventual crime de falso-testemunho.

Por essas razões, inexistindo qualquer irregularidade a inquirir de nulidade o processo, afasto a nulidade afirmativa.

2.2 - Nulidade da sentença.

Nesse ponto, entendo que assiste razão à defesa, ao alegar que a sentença proferida o foi em desacordo com o entendimento dos jurados, que reconheceram o excesso culposo na legítima defesa.

Para efeitos de esclarecimentos, no tocante ao delito de homicídio consumado, perpetrado contra a vítima J.P.S.F., foi questionado aos jurados o 5º quesito sobre o excesso culposo na legítima defesa, sendo respondido afirmativamente (f. 395).

Contudo, consta da ata da Sessão do Tribunal do Júri explicação do douto Juiz sumariante, que desconsiderou tal quesito do excesso culposo, *in verbis*:

[...] após votação do 4º quesito da primeira série, pertinente à absolvição, foi indevidamente submetida à apreciação dos jurados a votação do 5º quesito, também da primeira série, que se refere ao excesso culposo. Considerando que tal quesito apenas deve ser formulado no caso de absolvição, tal votação foi desconsiderada, pois em contradição com os demais quesitos, nos termos do art. 490 do CPP, visto que o mesmo, já tendo havido juízo condenatório por parte dos jurados quando votaram o 4º quesito da primeira série, deveria ter sido reputado prejudicado. Restou consignado no termo de votação de quesitos o resultado pertinente ao quesito do excesso culposo apenas para fins de preservar a fidelidade dos fatos que ocorreram em plenário, tendo em vista que o mesmo está prejudicado e foi desconsiderado [...] (f. 405).

Na sentença condenatória de f. 398/402, o Juiz sumariante entendeu prejudicado o quesito pertinente ao excesso culposo, condenando o apelante nas sanções do delito previsto no art. 121 c/c o art. 29, § 1º, do CP, ao cumprimento da pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Todavia, a meu ver, acertadamente, o douto Juízo indagou aos jurados quanto à ocorrência de excesso culposo na legítima defesa, tese sustentada pela defesa em plenário de julgamento, como de se ver da ata de f. 405. Não existe nulidade na formulação desse quesito, e, sim, na desconsideração deste para efeitos condenatórios.

Como a questão foi sustentada pela defesa, deveria, de fato, ser submetida à análise dos jurados, em quesito específico, tal como procedido *in casu*, inclusive

após quesito sobre a absolvição, sob pena de cerceio de defesa.

Nesse sentido, os ensinamentos doutrinários do renomado Guilherme de Souza Nucci:

Resta a questão referente ao excesso culposo. Os jurados negarão o quesito referente à absolvição (‘o jurado absolve o acusado?’) porque acreditam ter havido excesso. Porém, tendo em vista tratar-se de excesso culposo, torna-se fundamental existir quesito específico sobre o tema. Deve ser incluído após o quesito referente à absolvição. Negada esta, pergunta-se se o excesso foi culposo. Caso a resposta seja afirmativa, o réu será condenado por crime culposo. Negado, será condenado por excesso doloso (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 813).

Também, não há falar em contradição entre o afastamento da culpa e reconhecimento do excesso culposo *in casu*, porquanto não há confundir delito culposo com excesso culposo na legítima defesa. No primeiro, também denominado culpa própria, o agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo; no último, o autor age dolosamente na atitude defensiva, que é praticada, porém, com excesso culposo; ou seja, ele quer o resultado, mas sua vontade está viciada por um erro, que poderia, com o cuidado necessário, ter evitado, denominado culpa imprópria ou também culpa por extensão, equiparação ou assimilação.

Assim, os jurados afastaram a culpa própria, mas reconheceram a culpa imprópria, o que implica a desclassificação para crime culposo.

Discorrendo sobre o assunto, Júlio Fabbrini Mirabete leciona:

Assinala Damásio que a denominação é incorreta, uma vez que, na chamada culpa imprópria, se tem, na verdade, um crime doloso e que o legislador aplica a pena do crime culposo. O tratamento do fato como crime culposo justifica-se porque o agente deu causa ao resultado por não atender ao cuidado objetivo que dele se exigia na prática do ato. [...]

É culposo o excesso quando o agente queria um resultado necessário, proporcional, autorizado e não o excessivo, que é proveniente de sua indesculpável precipitação, desatenção etc. Na realidade, há uma conduta dolosa, mas, por medida de política criminal, a lei determina que seja fixada a pena do crime culposo, se previsto em lei, já que o sujeito atuou por um erro vencível na sua ação ou reação, diante do temor, aturdimento ou emoção que o levou ao excesso. Também nesta hipótese, o agente responderá apenas pelo resultado ocorrido em decorrência do excesso (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2007, p. 142, 190.)

Dessa forma, acolho a alegação defensiva de nulidade processual, devendo a sentença se adequar ao entendimento dos jurados, que desclassificaram a conduta para homicídio culposo, sob pena de supressão de instância.

Em face disso, deixo de apreciar os pleitos defensivos de redução de pena.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo, para anular a r. sentença de f. 398/402, bem como os atos posteriores, nos termos do art. 573 e parágrafos do CPP.

Custas, na forma da lei.

É o voto.

DES. DOORGAL ANDRADA - De acordo com o Relator.

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.